

LEI Nº 1.762, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1997
DODF 19.11.97

Reserva Área localizada na área de relevante interesse ecológico Parque Juscelino Kubitschek para implantação do Pólo Cultural de Taguatinga, RA – III.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito P 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na *fanou* do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reservada área localizada na área de relevante interesse ecológico - AREE Parque Juscelino Kubitschek para a implantação do Pólo Cultural de Taguatinga, RA-I13.

§ 1º O Poder Executivo, no decreto de regulamentação desta Lei, após audiência pública, delimitara a área que abrigara o Pólo Cultural.

§ 2º O decreto de regulamentação observará, no que couber, o disposto na Lei nº 1002, de 2 de janeiro de 1996.

Art 2º O Pólo Cultural de Taguatinga será constituído por edifícios que abriguem, isoladas ou em conjunto, fundamentalmente, as seguintes atividades:

I - biblioteca pública;

II - escola de música;

III - orquestra sinfônica;

IV - auditório de multiuso para grandes eventos;

V - teatro de arena;

VI – oficinas de artes plásticas;

VII – oficinas de artes cênicas, de vídeo, de áudio, e de televisão;

VIII – oficinas de literatura;

IX – oficinas de música;

X – oficinas de dança;

XI – outras atividades de cultura geral

Art. 3º A instalação e o funcionamento do Pólo Cultural de Taguatinga serão regidos pela legislação cultural e ambiental vigentes, devendo ser precedidos de plano diretor a ser elaborado pelo Poder Executivo com a participação da comunidade que represente, especialmente os segmentos das atividades citadas no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Na formulação do planejamento a que se refere no o caput, serão consideradas as seguintes diretrizes:

I – definição de uso do Pólo Cultural de Taguatinga com requisitos de segurança para a proteção dos recursos naturais da ARIE;

II – definição de espaços para a prática de lazer e recreação e dos equipamentos correspondentes, complementarmente à infra-estrutura da ARIE;

III – desenvolvimento de programas culturais multidisciplinares passíveis de integração com as atividades da ARIE;

IV – definição da prioridade de uso do Pólo Cultural De Taguatinga para a execução de programas oficiais, objetivada a integração das atividades de educação cultural.

Art. 4º A denominação do Pólo Cultural de Taguatinga será escolhida com a participação do moradores da Região Administrativa de Taguatinga, mediante concurso público regulamentado pelo Poder Executivo.

§ 1º Na regulamentação prevista no caput, será assegurada a participação de estudantes dos estabelecimentos de ensino público e particulares.

§ 2º O concurso de escolha da denominação do Pólo Cultural de Taguatinga, a critério do poder público, poderá ser promovido pela iniciativa privada, desde que não acarrete ônus ao erário público.

Art. 5º O poder público poderá firmar com a iniciativa privada contratos de arrecadamento e de concessão de uso, mediante processo licitatório, para exploração de serviços do Pólo Cultural de Taguatinga.

Parágrafo único. Será rescindido o contrato de arrendamento ou de concessão de uso para quaisquer atividades no Pólo Cultural de Taguatinga, que não cumprir com as finalidades do pólo ou colocar em risco os recursos naturais do ARIE Parque Juscelino Kubitschek.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar acordos, convênios e contratos de cooperação com instituições públicas e privadas nacionais e internacionais, para a construção do Pólo Cultural ou para a exploração de suas atividades.

Art. 7º AS despesas decorrentes da implementação desta Lei ocorrerão à conta de recursos do orçamento do Distrito Federal.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições ao contrário.

Brasília, 05 de Novembro de 1997
109º da República 38º de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE